



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série	8\$	"	4\$50
A 2.ª série	6\$	"	3\$50
A 3.ª série	5\$	"	2\$50
Aviso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 137, autorizando a Misericórdia de Grândola a vender dois edifícios e a aplicar o produto à conclusão do seu hospital.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 423, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:371, em que era recorrente Leopoldo Wagner.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 138, esclarecendo as dúvidas suscitadas sobre o abono do subsídio de marcha aos aferidores de pesos e medidas.
Portaria n.º 139, concedendo bilhetes de identidade aos alunos da Caixa Escolar do Liceu de Alexandre Herculano, para o efeito da redução nas passagens nos Caminhos de Ferro do Estado.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao regulamento orgânico da Direcção das Obras Públicas da Província de Macau, inserto no *Diário* n.º 55, de 9 de Abril.
Portaria n.º 140, permitindo aos funcionários do quadro de fazenda do ultramar fazerem serviço na Direcção Geral de Fazenda das Colónias durante determinado tempo.
Decreto n.º 424, resolvendo, sobre consulta do Conselho Colonial, o recurso n.º 79, de 1912, em que era recorrente o escrivão da administração do concelho de Quepêm, no Estado da Índia.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 138, determinando que nas isenções consignadas no n.º 6.º do artigo 5.º da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913, seja compreendida a gratificação pela regência das escolas primárias.
Lei n.º 139, autorizando o Governo a ceder gratuitamente à Câmara Municipal de Freixo de Espada-a-Cinta uma morada de casas em ruínas, para construção dum edificio escolar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

LEI N.º 137

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Santa Casa da Misericórdia de Grândola a vender, em hasta pública, e independentemente das leis de desamortização, em conjunto ou separadamente, como mais convenha aos seus interesses, a igreja da misericórdia, sita na Praça de D. Jorge, da vila de Grândola, bem como o velho hospital civil e anexos, applicando-se o produto da venda na conclusão do novo hospital.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Justiça e Finanças a façam

imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada, em 14 de Abril de 1914.—
Manuel de Arriaga = Bernardino Machado = Manuel Monteiro = Tomás Cabreira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 423

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:371, interposto por Leopoldo Wagner, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que anulou a decisão do secretário de finanças do 3.º bairro de Lisboa, e condenou o recorrente por transgressão das leis do selo;

Mostra-se que em 13 de Fevereiro de 1913 o fiscal de 2.ª classe, João da Costa, levantou autos contra o recorrente, como incurso na penalidade do regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 210.º, por falta de selo em três anúncios pintados numa carroça, com os seguintes dizeres: Fábrica Ancora, destilação a vapor, xaropes es-pirituosos e licores.

O secretário de finanças julgou insubsistente a transgressão, por não haver indicação de local ou de estabelecimento, e em recurso do empregado fiscal decidiu o Conselho que os anúncios respeitam à indústria explorada no estabelecimento do proprietário da carroça, e portanto estão sujeitos a selo, nos termos do artigo 39.º da tabela de 24 de Maio 1902, e do artigo 49.º do regulamento de 9 de Agosto.

Contra este acórdão alega o recorrente, Leopoldo Wagner, que a carroça transporta exclusivamente os produtos da sua fábrica, sujeitos a imposto, e é colectada pela taxa de trânsito; por isso a imposição de selo constitui uma triplicação de impostos, absolutamente injustificada; além de que os dizeres ou letreiros da carroça, servem apenas para facilitar o expediente e fiscalização do serviço, sem constituírem anúncio, com indicação da sede da fábrica, ou número do telefone, ou nome do dono; e em caso nenhum poderia o recorrente ser condenado em mais do que ao pagamento do selo e multa dum anúncio, por estarem pintados numa só carroça aqueles dizeres.

Informou o Conselho, minutou o recorrente, e interpôs o seu parecer o Ministério Público.

Tudo ponderado:

Considerando que o dístico mencionado nos autos de transgressão constitui o anúncio dos produtos da Fábrica Ancora, tantas vezes repetido quantas as inscrições dele na carroça do transporte, a qual não se mostra empregada na venda ambulante dos mesmos produtos, e